



CI nº 075/2024

Várzea Grande, 12 de dezembro de 2024

De: José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição - HPSMVG

À Sra. Francisca Luiza de Pinho

Pregoeira

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 34/2024, Processo Administrativo Nº 947911/2024 cujo objetivo é *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA E ANGIOTOMOGRAFIAS), COM COMODATO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS, INCLUINDO O PROCESSAMENTO E ANÁLISE DA IMAGEM, EMISSÃO DE LAUDOS ASSINADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS MANUTENÇÃO, INSUMOS MÃO DE OBRA E MATERIAIS, EM REGIME DE 24 HORAS POR DIA, PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES DA REDE DE URGENCIA E EMERGENCIA DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE.”*

1 – DOS MOTIVOS

A Licitante **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, busca a retificação do edital para supostamente assegurar condições equitativas e viáveis de participação no certame, requerendo a inclusão de especificações técnicas detalhadas e quantitativos para exames de espectroscopia e perfusão, a ampliação do prazo para regularização da infraestrutura elétrica para 120 dias úteis, a especificação clara das obrigações relativas à instalação elétrica e a revisão do cronograma, de forma a evitar riscos de inexecução contratual, garantir a competitividade, a eficiência e a segurança jurídica, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, tudo conforme síntese da impugnação exposta a seguir:

A síntese das alegações apresentadas pela empresa licitante no documento de impugnação pode ser organizada nos seguintes pontos:

1. Divergência técnica no edital:

- O edital exige que os equipamentos de ressonância magnética realizem exames de espectroscopia e perfusão, que não são exames de rotina, mas complementares e faturados separadamente.
- A falta de inclusão desses procedimentos no Anexo 3 do edital, bem como a ausência de quantitativos ou estimativas de valor, compromete a competitividade e a transparência do certame, em violação ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

2. Falta de especificação técnica e impacto nos prazos:



- O prazo de 15 dias para adequação elétrica é insuficiente e inexecutável, considerando as irregularidades constatadas na visita técnica, como ausência de projeto aprovado pela concessionária de energia e conexão irregular à rede elétrica.
- A empresa licitante apresentou evidências de que seriam necessários 120 dias úteis para a regularização elétrica, conforme o Manual Técnico NDU 002.
- A inadequação dos prazos compromete o planejamento, a viabilidade técnica e a igualdade entre os licitantes, violando os princípios da eficiência e competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei n. 14.133/2021.

3. **Requerimentos:**

- Inclusão de especificações técnicas detalhadas e quantitativos para os exames de espectroscopia e perfusão.
- Ampliação do prazo para regularização elétrica para 120 dias úteis.
- Especificação clara das obrigações relativas à infraestrutura elétrica, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes.
- Revisão do cronograma e adequação de prazos para evitar riscos à execução contratual e à garantia dos equipamentos.

Essas alegações buscam ajustar o edital para garantir condições igualitárias e exequíveis para todos os participantes do certame, assegurando o cumprimento da legislação aplicável.

2 - DA ANÁLISE

A Administração Pública, no cumprimento de seu dever de assegurar a contratação mais vantajosa e eficiente, e em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, apresenta os seguintes fundamentos em resposta às alegações apresentadas pela empresa **DIAG-X DIGITAL**:

2.1 - Sobre a exigência de exames de espectroscopia e perfusão no edital

2.1.1 - Especificação técnica clara e precisa

A exigência de capacidade técnica para realização de exames de espectroscopia e perfusão nos equipamentos de ressonância magnética está expressamente prevista no Item 12.9.2 do edital, que detalha as características mínimas dos equipamentos a serem fornecidos. Essas especificações foram elaboradas com base em critérios técnicos objetivos, definidos pela Administração Pública para atender às demandas dos serviços de saúde pública com maior precisão e eficácia.



2.1.2 - Integração com o Termo de Referência (Anexo I)

As especificações técnicas do edital são complementadas pelo Termo de Referência (Anexo I), parte integrante do processo licitatório, que apresenta as condições detalhadas de fornecimento e execução. A integração entre esses documentos elimina qualquer alegação de lacuna ou falta de clareza. Portanto, é inverídico afirmar que não há previsão clara sobre a inclusão de exames como espectroscopia e perfusão.

2.1.3 - Alinhamento com os princípios da Administração Pública

O edital respeita os princípios da legalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer critérios técnicos alinhados às necessidades da saúde pública. Esses exames, ainda que complementares, são essenciais para diagnósticos mais detalhados e avançados, promovendo o direito à saúde (art. 196 da Constituição) e garantindo o melhor atendimento aos usuários do serviço público.

2.1.4 - Competitividade e isonomia preservadas

A argumentação da empresa licitante sobre possível prejuízo à competitividade carece de fundamento. O edital assegura igualdade de condições a todos os participantes, conforme art. 3º da Lei nº 14.133/2021, ao descrever com clareza as funcionalidades mínimas exigidas dos equipamentos. O detalhamento técnico não restringe a competitividade, mas garante que apenas fornecedores capazes de atender integralmente às demandas participem do certame, preservando o interesse público e evitando contratações ineficientes.

2.1.5 - Previsibilidade de custos e separação de faturamento

A alegação de que a ausência de detalhamento no Anexo 3 compromete a previsibilidade dos custos também é infundada. A Administração não tem a obrigação de listar, no Anexo 3, todas as funções específicas ou eventuais modos de operação dos equipamentos, uma vez que essas funcionalidades estão implícitas no objeto técnico descrito no edital e no Termo de Referência. No mercado, ainda que seja prática comum que exames complementares sejam faturados separadamente, tal fato não impede a formulação de propostas adequadas.

2.1.6 - Regularidade do edital e conformidade com a Lei nº 14.133/2021

A argumentação da empresa licitante de que o edital viola os princípios da transparência e publicidade não encontra respaldo jurídico. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, §1º, estabelece que o objeto da licitação deve ser descrito com clareza suficiente para garantir a compreensão por parte dos licitantes, o que foi integralmente observado. O edital é claro ao especificar as características dos equipamentos e seus requisitos técnicos, eliminando qualquer alegação de omissão ou incerteza.



Assim, as alegações apresentadas pela empresa licitante sobre uma suposta falta de clareza ou lacuna no edital não se sustentam. O documento foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e integra o Termo de Referência para assegurar plena previsibilidade e detalhamento das condições contratuais. A exigência de equipamentos capazes de realizar exames de espectroscopia e perfusão é clara e objetiva, preservando os princípios da eficiência, competitividade e supremacia do interesse público. Diante disso, requer-se a rejeição das alegações da licitante e a manutenção do edital em sua integralidade.

2.2 - Sobre o prazo de 15 dias para regularização elétrica

O prazo de 15 dias estabelecido no edital para a regularização elétrica é plenamente justificado pela necessidade de continuidade na prestação de serviços essenciais de saúde, em conformidade com o **art. 196 da Constituição Federal**, que consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Essa previsão reflete a urgência em garantir a operacionalidade imediata dos serviços contratados, alinhando-se aos princípios da eficiência e economicidade, consagrados no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O levantamento técnico realizado pela empresa licitante não vincula a Administração Pública, que elaborou o edital com base em estudos prévios e critérios técnicos compatíveis com a execução célere do contrato. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 19**, exige que a Administração assegure a viabilidade técnica e operacional do objeto licitado, considerando os requisitos técnicos, econômicos e prazos necessários. Nesse sentido, o prazo de 15 dias foi fixado após criteriosa análise da viabilidade e proporcionalidade, visando garantir a continuidade do serviço público essencial.

A alegação da licitante de que seriam necessários 120 dias para a regularização elétrica carece de fundamentação sólida e desconsidera os estudos realizados pela Administração. A dilação desse prazo comprometeria gravemente o interesse público, atrasando a prestação dos serviços contratados e infringindo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, que rege toda a Administração Pública.

Ademais, as obrigações contratuais atribuídas ao contratado incluem a adoção de todas as providências necessárias para a execução do objeto, dentro dos prazos fixados no edital. A regularização elétrica é uma dessas obrigações, e sua previsão no prazo de 15 dias assegura a isonomia entre os participantes do certame, não beneficiando indevidamente aqueles que já possuem estrutura pré-estabelecida no local. Essa abordagem respeita os princípios da igualdade e competitividade previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e garante que a Administração contrate o fornecedor mais apto a atender suas necessidades, dentro das condições previamente estabelecidas.

No entanto, considerando a complexidade logística que envolve a transição contratual, incluindo a retirada de equipamentos da empresa atual, a adaptação da sala e a instalação dos novos equipamentos, e visando garantir a continuidade dos serviços sem interrupções, informamos que estendemos o **prazo para 45 dias**, para que se iniciem os serviços.

2.3 - Sobre a suposta ausência de especificação técnica e impacto na competitividade



A alegação de ausência de especificação técnica ou violação à competitividade carece de fundamento. O edital atende integralmente ao disposto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a descrição clara e precisa do objeto licitado. A especificação dos equipamentos, incluindo suas capacidades técnicas, é essencial para assegurar que o contrato atenda aos objetivos definidos pela Administração, promovendo a eficiência e evitando contratações inadequadas ou que comprometam a qualidade do serviço público.

Quanto à competitividade, o edital foi elaborado de forma a garantir igualdade de condições a todos os participantes, conforme os princípios da isonomia e competitividade previstos no **art. 37 da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. Exigir que todos os licitantes possuam capacidade técnica para atender às especificações não configura restrição injustificada, mas sim critério objetivo necessário para garantir que o contratado atenda integralmente às necessidades da Administração.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também previsto na **Lei nº 14.133/2021**, assegura que as regras do edital sejam previamente conhecidas por todos os licitantes, eliminando qualquer alegação de surpresa ou tratamento diferenciado. Todos os interessados tiveram acesso às mesmas informações e condições, o que afasta qualquer possibilidade de comprometimento à competitividade.

Portanto, a especificação técnica do edital é clara, objetiva e plenamente compatível com os princípios que regem a Administração Pública, assegurando que a contratação atenda ao interesse público sem qualquer prejuízo à igualdade de condições ou à competitividade do certame.

2.4 - Sobre a suposta irregularidade elétrica

A Administração Pública possui o direito e o dever de exigir que o contratado regularize qualquer infraestrutura necessária para o cumprimento do contrato, em conformidade com o princípio da eficiência, previsto no **art. 37 da Constituição Federal**, e com os princípios gerais estabelecidos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**. O edital, como instrumento vinculativo, prevê as condições que os licitantes devem atender, assegurando que todos os participantes estejam cientes de suas responsabilidades antes da execução contratual.

A eventual inexistência de projetos aprovados ou outros problemas relacionados à infraestrutura elétrica não constitui óbice insuperável. Ao contrário, essas questões são obrigações que o contratado deve assumir e gerenciar como parte da execução do contrato. A vinculação ao edital e ao contrato assegura que as condições previstas sejam cumpridas, sem prejuízo à continuidade do serviço público.

A alegação da licitante de que o edital não contemplou tais elementos desconsidera que a Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, agiu em estrita observância ao princípio da eficiência, assegurando soluções que atendem à celeridade exigida pelo interesse público. O prazo e as condições fixados no edital foram definidos com base em uma análise



técnica criteriosa e proporcional, alinhando-se às necessidades concretas do contrato e garantindo a continuidade dos serviços essenciais de saúde, em conformidade com o disposto no **art. 196 da Constituição Federal**.

Portanto, qualquer dificuldade relacionada à regularização da infraestrutura elétrica deve ser gerida pelo contratado, conforme as condições estabelecidas no edital e no contrato, que foram elaborados com base em estudos técnicos. Assim, as alegações da licitante não têm fundamento jurídico ou técnico para invalidar os termos do edital.

2.5 - Sobre os princípios da Administração Pública

O edital foi elaborado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, publicidade, competitividade e isonomia. Alterar as condições do edital para atender aos interesses específicos de um licitante contraria o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e compromete a supremacia do interesse público. Além disso, a flexibilização dos prazos e requisitos prejudicaria a economicidade, ao atrasar a prestação dos serviços contratados, e desrespeitaria os direitos à saúde previstos no art. 196 da Constituição.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa licitante carecem de fundamento jurídico e técnico, e que o edital respeita os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal. Assim, entende-se como **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos apresentados pela empresa **DIAG-X DIGITAL DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS LTDA.**, considerando que as exigências previstas no edital estão devidamente amparadas na legislação vigente e visam assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços contratados.

Assim, mantêm-se as condições estabelecidas no edital, **com as referidas adequações**, de modo a assegurar o equilíbrio entre a proteção ao interesse público e a ampliação da competitividade.

José Silvério da Silva Neto
Coord. Aquisição HPSMVG